



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964/000.062/95-09
Recurso nº. : 10.574
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOVENTINO CARGNIN
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.559

IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - Entidade de Previdência Privada - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVENTINO CARGNIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964/000.062/95-09
Acórdão nº : 102-41.559
Recurso nº : 10.574
Recorrente : JOVENTINO CARGNIN

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, JOVENTINO CARGNIN CPF nº. 005.661.799-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo tributada a importância de 9.887,90 UFIR relativa aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, foi notificado do lançamento de imposto suplementar equivalente a 1.360,44 UFIR e correspondentes gravames legais.

As alegações do contribuinte, constantes da impugnação de fls. 01/07 foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

- “1) segundo deduz, a causa do lançamento deve-se ao fato de não ter oferecido à tributação 1/3 do total da complementação de aposentadoria pago pela PREVI, conforme autorizado pelo artigo 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Nº 7.713/88;
- 2) a Receita Federal entende que a isenção prevista na Lei não se aplica ao impugnante, em razão da imunidade tributária da PREVI;
- 3) a interpretação da legislação tributária sobre outorga de isenção (art. 111 do CTN) não autoriza considerar cumulativas as condições vinculadas na Lei de regência;
- 4) a COSIT, movida por consulta do Banco do Brasil S.A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, editou a Nota nº 111, exaltando a existência de dois requisitos cumulativos: contribuições do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº : 102-41.559

próprio participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

5) a PREVI é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de entidade fechada de previdência privada, com objetivos precípuos de assegurar aos associados aposentadoria remunerada, complementação de aposentadoria, pensão aos dependentes, por morte do associado, e manter um sistema de pecúlios, com contribuições específicas;

6) o patrimônio da PREVI é formado por contribuições mensais da patrocinadora e dos participantes, outras receitas de qualquer natureza e quaisquer bens ou direitos por ele adquiridos a título oneroso ou gratuito, só sofrendo exação quando participa especulativamente no mercado;

7) a PREVI goza da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal, com exceção aos rendimentos de aplicações efetivadas com caráter especulativo, porque desvirtuadas as formalidades essenciais, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 27, de 27/07/93;

8) o valor da sua aposentadoria é constituído de duas fontes: Previdência Oficial e Previdência Complementar Fechada (PREVI) que, por sua vez, se constitui em duas partes, uma de 2/3 relativos à contribuição do empregador e outra de 1/3 referente à contribuição do associado;

9) por não terem sido deduzidas do rendimento bruto para apuração do imposto devido, as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à PREVI e recebidas quando da jubilação não podem ser tributadas novamente, por constituir-se "**bis in idem**";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº. : 102-41.559

10) em consulta formulada pela CENTRUS à 1ª DT/SRRF, a autoridade fiscal decidiu pela declaração de isenção beneficiando o aposentado em caso exatamente igual ao seu;

11) a repetição do tributo, sem lei que autorize, fere o inciso 11 do artigo 5º da Carta Magna, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

12) imune a Entidade de Previdência, não materializada qualquer óbice ao reconhecimento da isenção deferida em lei à complementação das proventos de aposentadoria, porque aquela resguarda os Fundos, inibindo a ação tributária do Estado, enquanto esta, protege a complementação dos proventos de aposentadoria relativamente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

13) como não houve o auto-lançamento, pois a partir do exercício de 1993 o lançamento seria executado pela própria Receita, seria, portanto, incabível a aplicação da multa de 100% ou qualquer outro percentual. Desta forma, fica claro que o impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com intenção de lesar o fisco.

Requer, por fim, o Contribuinte que seja reconhecida a insubsistência do lançamento, suspendendo-se a exigência fiscal, e, se mantido o lançamento do tributo, seja afastada a multa de ofício imposta.”

Considerando que na Notificação a multa de ofício foi lançada com a redução do artigo 6º da Lei nº 8.021/91, os autos foram encaminhados à repartição de origem sendo o lançamento complementado com a aplicação da multa integral. A Notificação substitutiva de fls. 12 foi devidamente impugnada, através de procurador, reiterando o contribuinte as argumentações anteriormente expendidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº. : 102-41.559

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 27/32, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da PREVI, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, refutando, ainda a argumentação quanto à argüida proibição constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos.

Destaca, ainda, que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, letra “b” determina que “Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.” (grifos acrescentados)

E mais,....

“O próprio Impugnante reconhece que a PREVI goza de imunidade constitucional. Por isso, não teve a mesma seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte. Não tributada a entidade, ou seja, não satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplica a seus beneficiários a isenção nela prevista. Vale lembrar que o texto legal acima consta, também, do artigo 40, inciso V, letra b, do RIR/94.

Por outro lado, a condicionante imposta pela Lei nº 7.713/88, acima transcrita, não faz distinção se os rendimentos ou ganhos de capital da entidade não foram tributados em decorrência de imunidade ou isenção, contrariamente ao entendimento expendido pelo Impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº : 102-41.559

Com relação à consulta formulada pela CENTRUS, não consta nos autos a íntegra da referida consulta, nem que situação específica foi analisada, e, ademais, vale lembrar, que as consultas administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, porque inexistente lei que confira a efetividade de regra geral a essas consultas.

Em reforço às considerações acima, o Boletim Central Extraordinário nº 054, de 09/06/93, documento interno emitido pela SRF, aplica esta mesma interpretação a consulta formulada pela PREVI, e alerta que este entendimento é válido para as complementações de aposentadoria pagas pelas demais entidades de previdência privada.”

No que concerne à alegada bi-tributação e ao tratamento diferenciado, pelo fisco, entre associados que recebem proventos de aposentadoria e aqueles que resgataram suas contribuições, afirma a digna autoridade “a quo”:

“A respeito da alegada bi-tributação, pretensamente ocorrida por não haver o contribuinte deduzido de seus rendimentos tributáveis os encargos relativos às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS, vindo a pagar o tributo novamente na percepção da aposentadoria, cumpre ressaltar que a dedução de tal contribuição não poderia ser feita, uma vez que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 10, não contempla tal benefício, permitindo somente a dedução da base de cálculo do IRPF das contribuições feitas a Entidade de Previdência Oficial.

Quanto ao alegado tratamento diferenciado, esclareça-se que, enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependentes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº : 102-41.559

que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinado, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado.”

Quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que não teria prestado declaração inexata ou agido com culpa ou intuito de fraude, afirmou a autoridade recorrida, verbis:

“Não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.”

Ao final, a autoridade monocrática elabora quadro, demonstrando o cálculo do imposto suplementar de acordo com os procedimentos e sistemática de cálculo aprovados pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21 de dezembro de 1995, concluindo por julgar parcialmente procedente o lançamento, alterando o Imposto Suplementar exigido para 804,68 UFIR, sobre o qual incidirá a multa por lançamento de ofício de 100%.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 35/38, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 180, de 03/06/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 40,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº. : 102-41.559

requerendo seja o recurso conhecido e improvido, conformando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo, por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº. : 102-41.559

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, que o próprio contribuinte carrou aos autos cópia de Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:

“TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE

I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 compete à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal, enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964/000.062/95-09

Acórdão nº. : 102-41.559

certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90.”

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (ELOS) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, “não houve tributo a ser pago”, fato que equivaleria “à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.”

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13964/000.062/95-09
Acórdão nº. : 102-41.559

No que tange à não tributação do valor resgatado pelos associados de entidades de previdência privada que optam pelo desligamento envolve situação (prevista em lei) totalmente diversa - neste caso específico, ocorre uma devolução de quantia certa, correspondente ao montante das contribuições efetuadas, enquanto que o pagamento de aposentadoria, ou sua complementação, é por prazo indeterminado, inexistindo a vinculação, a correspondência exata com o limite do montante total dispendido, representado pelas contribuições mensais anteriormente efetuadas.

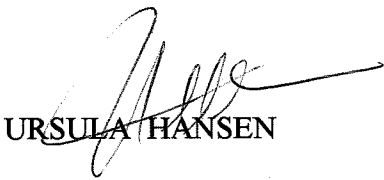
Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN